



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000338696**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391079-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes HELENA MARIA GIMENES DA SILVA e ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA, são agravados MARLENE FERNANDES MAZETTO e ODILIA DUARTE FERNANDES (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32365**

**Agravo de Instrumento nº 2391079-16.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Bernardo do Campo (6ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Patricia Svartman Poyares Ribeiro**

**Agravantes: Helena Maria Gimenes da Silva e Anemisio Geraldo Rosa da Silva**

**Agravados: Marlene Fernandes Mazetto e Odilia Duarte Fernandes**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de usucapião extraordinário, onde os agravantes, idosos e aposentados, alegam incapacidade financeira para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes, pessoas físicas, demonstraram adequadamente sua hipossuficiência econômica para obter o benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir. 1. Em relação às pessoas físicas, a concessão do benefício da justiça gratuita não exige comprovação de renda, bastando a declaração de hipossuficiência, salvo se houver elementos que indiquem capacidade econômica. 2. Os agravantes, idosos e aposentados, não auferem receita superior a quatro salários-mínimos e não possuem patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência para pessoas físicas é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo prova em contrário. 2. A ausência de elementos que indiquem capacidade econômica impõe a concessão do benefício.

V. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2244797-43.2023.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05.10.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2356882-35.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 312 dos autos de origem (processo de nº. 1028941-60.2024.8.26.0564), que, em “ação de usucapião extraordinário”, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

“Vistos.

Há um rol taxativo dos documentos que devem ser juntados para análise do pedido de justiça gratuita, deixando o demandante de providenciar sua juntada e tampouco justificar a impossibilidade de fazê-lo, restando ausentes os seguintes documentos:

(x) certidão do Bacen indicando suas contas bancárias (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CSS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen);

(x) histórico dos últimos três meses de todas suas contas bancárias ativas indicadas no CSS, bem como de eventual cônjuge e de empresa (se o caso);

(x) cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, de eventual cônjuge, bem como de sua empresa (se o caso).

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade.

Intime-se a parte demandante, na pessoa do seu patrono, via DJE, para que promova o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção da ação.

Intime-se.” (sublinhado original).

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em síntese, que a) a não apresentação dos documentos mencionados pela decisão hostilizada não justificaria o indeferimento da gratuidade perquirida; b) não há declaração de imposto de renda em razão de auferir rendimentos módicos, enquadrando-se em hipótese de isenção; c) sobre o relatório CCS, pontua que os agravantes são pessoas idosas e pouco familiares com ferramentas virtuais; d) o quadro de saúde do agravante ANEMISIO potencializou as dificuldades de angariar a totalidade do acervo documental solicitado pelo juízo a quo; e) com relação às contas em múltiplas instituições bancárias, salienta que em apenas duas delas haveria efetiva movimentação financeira (em pouca monta); f) Helena desconhece conta bancária junto à instituição HUB IP S. A.; g) que o agravante auferir três salários mínimos e a agravante apenas um; h) requer a reforma da r. decisão para que a benesse seja concedida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**I)** Em que pese o respeitável entendimento adotado pela MM. Juíza de origem, o presente recurso deve ser provido para deferir integralmente o benefício da justiça gratuita aos agravantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

Isso, porque em relação às pessoas físicas, em princípio, realmente inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência (conforme fls. 34/35).

Havendo, essencialmente, elementos de convicção (documentos, declarações de imposto de renda, certidões de propriedade etc.) que venham a apontar a existência de capacidade econômica daquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita, ou seja, que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, é que o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

Todavia, não é o que se observa no caso concreto, **de modo que o pedido deve ser acolhido** (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Conforme se verifica nos autos, os agravantes são idosos e aposentados, de modo que não auferem, juntos, receita superior a quatro salários-mínimos. Diante do fato de que são idosos e aposentados, presume-se que não realizam outras atividades que lhes confiram acréscimo na renda mensal senão a aposentadoria ora declarada.

Importa notar que, dado o valor de aposentadoria que por ambos é auferido, são isentos de declarar imposto de renda. Outrossim, não possuem outro imóvel senão o que pretendem usucapir. Portanto, resta claro que os agravantes não detêm patrimônio ou renda incompatíveis com a hipossuficiência alegada.

Destaca-se, ainda, que os demais documentos solicitados pela MM. Juíza de origem foram juntados ao presente, a saber: fls. 61/62 e fls. 154 e 156. Deste modo, em face da complementação documental ora apresentada, reafirma-se que os agravantes têm receitas módicas, que os impossibilitam de arcar com as despesas processuais.

O entendimento do E. Tribunal de Justiça segue:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Insurgência do autor contra o indeferimento da justiça gratuita. Aposentado. Renda líquida oriunda exclusivamente do INSS que é inferior a 03 (três) salários-mínimos, único critério/fundamento da decisão recorrida, que considerou o mês de recebimento da verba excepcional a título de 13º salário. Bastava uma leitura atenta e completa do extrato do INSS. Renda reduzida pela existência de 06 (seis) empréstimos consignados, o que, por si só, demonstra atravessar o autor dificuldades financeiras, sem considerar empréstimos com desconto das prestações diretamente em conta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

corrente. Clara a situação de penúria financeira, cabendo à parte adversa trazer elementos de prova em sentido contrário, ou seja, de que o autor não faz jus ao benefício, postulando pela revogação com eventual aplicação da pena prevista no art. 100, § único, do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244797-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. No caso em exame, analisa-se a possibilidade de deferimento da Justiça Gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Não se pode indeferir o pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Porém, quando se está diante de um caso concreto onde o pleito é improcedente, há que se analisá-lo com cautela. Conferir o benefício a quem dele não necessita foge ao espírito da Lei nº 1.060/50 como também prejudica, por consequência, aqueles realmente carentes, pois as custas serão suportadas pelo contribuinte. Temerário é retirar do Magistrado de primeiro grau o poder-dever de investigar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC está comprovada pela renda mensal atual, modesta, comprovada nos autos. Nestas condições, o acesso ao gratuito ao serviço público de Justiça não pode ser obstado. Em razão disso fica concedido o benefício até possível manifestação contrária, sendo que eventual impugnação à benesse implicará na reanálise do pretendido. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2356882-35.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

**II)** Portanto, inexistindo elementos que afastem o comprometimento financeiro declarado pelos agravantes, impõe-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em sua totalidade.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)